



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - ANATEL**

PARECER Nº 1039/2012/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU
PROCESSO Nº 53500.004490.2010
INTERESSADO: Superintendência de Serviços Públicos
ASSUNTO: Alteração do Regulamento de Conselho de Usuários do STFC aprovado pela Resolução nº 490 de 24/01/2008
EMENTA: Alteração do Regulamento de Conselho de Usuários do STFC aprovado pela Resolução nº 490 de 24/01/2008. Consulta interna. Reiteração parcial do Parecer nº211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel. Necessidade de consulta pública. Comentários e sugestões acerca das mudanças propostas no novo Regulamento de Conselho de Usuários. Restituição dos autos a esta Procuradoria após a consulta publica.

PARECER

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de alteração do Regulamento de Conselho de Usuários do STFC, em atendimento aos termos do Plano de Ação Pró-Usuários, aprovado pela Portaria nº 1.160, de 04 de novembro de 2010.

2. A área técnica, por meio do Informe nº 98/2012/PBOAS/PBOA/SPB-PVCPR/PVCP/PVSTR/PVST/SPV/CMROR/CMRO/SCM de 24 de maio de 2012 (fls. 47/48 vº) esclareceu a necessidade da Resolução nº 490/2008 ser revista, nos seguintes termos (*in verbis*):

4.2.1 A Portaria nº 1.160, de 4 de novembro de 2010, que aprovou o Plano de Ação Pró-Usuários tenciona intensificar a atuação da Anatel junto às prestadoras com vistas à melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicação na visão do usuário. Como ação estipulada para esse propósito, estabeleceu-se vários projetos, dentre eles a criação de Conselhos de Usuários por empresa abrangendo todos os serviços de telecomunicações, bem como o fortalecimento de tais Conselhos.

4.2.2 Por esta razão, a Resolução nº 490, de 24 de janeiro de 2008, que aprovou o Regulamento de Conselhos de Usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado -STFC ficou defasada, tornando-se necessária a sua revisão, de tal sorte que novos Conselhos de Usuários, abrangendo os principais serviços de telecomunicações, fossem contemplados, em linha com as disposições previstas no Plano de Ações Pró-Usuários.

(a)

B

3. Em adendo, a área técnica ainda informou que foi elaborada nova proposta, ora sob exame, que substitui a apresentada nestes mesmos autos de nº 53500.004490/2010 às fls. 02/15.

4. Para fins de instrução do processo, foram juntadas aos autos as contribuições à Consulta Interna nº 551/2012, que teve andamento no período de 20/03/2012 a 29/03/2012. A referida Consulta Interna recebeu 8 (oito) contribuições, estando devidamente respondidas, conforme se observa no Anexo III de fls.50/53. Consta, por fim, no processo, a minuta da proposta de Regulamento e o seu Anexo (fls. 54/56), já incorporada com as sugestões advindas da Consulta Interna.

5. Ademais, cumpre ressaltar que este órgão consultivo já se manifestou nos presentes autos, por meio do Parecer de nº 211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel de fls. 40/42 vº.

6. É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II. (a). Da reiteração do Parecer nº 211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel.

7. Tendo em vista a manifestação anterior deste órgão de consultoria, por meio do Parecer em epígrafe, reiteram-se, por oportuno, os seus termos expostos nos itens: "*II. (a) Da competência da Agência no que se refere à regulamentação ora proposta*" e "*II. (b).Da necessidade de submissão da proposta à consulta pública*".

8. Com efeito, não é por demais repisar que a realização de consulta pública é obrigatória, sob pena de nulidade da alteração ora proposta.

II. (b) Comentários e sugestões da Procuradoria acerca das mudanças propostas no novo Regulamento de Conselho de Usuários.

9. Feita a análise da nova proposta trazida aos autos, este órgão de consultoria entende ser pertinente e necessário tecer comentários e fazer sugestões acerca de alguns tópicos específicos.

10. De início, é de se destacar que a nova proposta apresentada para alteração do Regulamento de Conselho de Usuários do STFC é substancialmente distinta daquela apresentada anteriormente nestes mesmos autos, a começar pelo título da norma que passou a ser mais genérico - Regulamento de Conselho de Usuários - retirada, portanto a referência ao STFC.

11. A área técnica, por meio do Informe nº 98/2012/PBOAS/PBOA/SPB-PVCPR/PVCP/PVSTR/PVST/SPV/CMROR/CMRO/SCM de 24 de maio de 2012 (fls. 47/48 vº) esclareceu que a nova proposta é mais genérica, pois abrange os serviços de STFC, SMP, SCM, Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, o que se confirma no novo texto do seu art. 1º.

12. Assim sendo, a nova proposta é mais abrangente, não se limitando a submeter somente as prestadoras do STFC à determinação de criação de um conselho de usuários. Todavia, resta ainda à área técnica esclarecer o descompasso que subsiste entre a presente proposta com o art. 15 do STFC, aprovado pela Resolução de nº 426 de 2005, como anteriormente apontado por esta Procuradoria no parecer nº 211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel.



13. O esclarecimento se faz necessário visto que o art. 15 do RSTFC dispõe que a prestadora com PMS deve organizar e manter em permanente funcionamento conselho de usuários, de outra banda, a proposta ora trazida usa o conceito de Grupo, para definir aqueles que deverão cumprir a obrigação de implantar o conselho de usuários. Neste ponto, para tornar a norma mais clara, este órgão de consultoria sugere que a definição de "Grupo" prevista no inciso I do art. 3º, se limite somente à ideia de conjunto de prestadoras, excluindo-se, portanto, a referência à prestadora individual.

14. Nesse sentido, propõe-se que, para melhor adequação do texto, o conceito de "prestadora de serviços de telecomunicações individual" seja referido em inciso específico do artigo, para trazer maior clareza à norma. Isto porque, parece inadequado e suscetível a gerar interpretações equivocadas, que o conceito de prestadora individual esteja inserido no mesmo conceito de Grupo, que transmite a ideia de conjunto de prestadoras.

15. A área técnica, no Informe nº 98/2012/PBOAS/PBOA/SPB-PVCPR/PVCP/PVSTR/PVST/SPV/CMROR/CMRO/SCM (fls. 47/48 vº) esclareceu que as prestadoras de pequeno porte, definidas no art. 3º, III, ficaram isentas da obrigatoriedade de implantação dos conselhos de usuários, a fim de não onerá-las com os custos de manutenção.

16. Em sendo assim, no art. 4º, foram feitas ressalvas à obrigação de implantação dos conselhos às Prestadoras de Pequeno Porte nos incisos, II e III, que se referem aos serviços de SMP e SCM, respectivamente. Todavia, não consta a referida ressalva no inciso I, que trata das prestadoras de STFC. Desta feita, revela-se pertinente que a área técnica esclareça e justifique o motivo pelo qual não consta a referida ressalva às Prestadoras de Pequeno Porte que prestam serviço de STFC.

17. Com relação ao Art. 7º, § 3º, que trata da duração do mandato dos membros do Conselho, esta Procuradoria sugere que seja incluída uma previsão de limite para o número de reeleições. Da forma como se apresenta a regra do referido parágrafo, o ocupante de um mandato poderá se reeleger inúmeras vezes. Ocorre que, a possibilidade de reeleição ilimitada prejudica a ampla participação de outros interessados. Ademais, a previsão de reeleições, sem de limite estipulado, vai de encontro com o disposto no *caput* do mesmo artigo, que prega pela "máxima participação da sociedade.". Ainda, tendo em vista o objetivo da criação do Conselho, que é o de avaliar os serviços prestados, a qualidade do atendimento, bem como a formulação de sugestões e propostas de melhoria do serviço, a rotatividade de seus membros revela-se positiva, pois proporcionará um debate mais eclético e diversificado.

18. No art. 9º, que trata da composição do Conselho de Usuários, há previsão expressa, no *caput*, de que o conselho deverá ser composto por até 12 (doze) membros. Por sua vez, o § 3º prevê que "O não preenchimento da totalidade das vagas não obsta a instalação e o funcionamento do Conselho.".

19. Neste ponto, esta Procuradoria sugere à área técnica que seja incluída a previsão de um quórum mínimo, que caracterize a instalação e o funcionamento do Conselho. Esta previsão se faz necessária, para afastar eventuais dúvidas que podem vir a surgir em, por exemplo, situações extremas, em que o preenchimento das vagas se dê em número inexpressivo. Sugere-se que a previsão de quórum mínimo seja determinada com a inclusão de um novo parágrafo no artigo 9º.

20. Nas Disposições Finais e Transitórias, este órgão de consultoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que estipule um prazo para que os Grupos instalem os conselhos, contado a partir da publicação do Regulamento. Da forma como se apresenta a proposta, apenas há a previsão de extinção dos conselhos de STFC hoje existentes, quando da instalação dos novos conselhos, sem referência de quando se dará este momento.

21. A previsão de um prazo expresso e determinado para o cumprimento da obrigação se faz necessária, para a caracterização de eventual infração da prestadora, pela não instalação do Conselho. Neste ponto, sugere-se que a previsão do prazo para o cumprimento da obrigação venha em artigo específico, dentro do Capítulo das Disposições Finais e Transitórias.

III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, com fulcro na fundamentação exposta no presente Parecer, opina no seguinte sentido:


- a) Pela reiteração do Parecer constante nos presentes autos, nº 211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel de fls. 40/42 vº, no que se refere aos itens "*II. (a) Da competência da Agência no que se refere à regulamentação ora proposta*" e "*II. (b).Da necessidade de submissão da proposta à consulta pública*";
- b) Pela necessidade de esclarecimento a ser feito pela área técnica acerca do descompasso que subsiste entre a presente proposta com o art. 15 do STFC, aprovado pela Resolução de nº 426 de 2005, como anteriormente apontado por esta Procuradoria no parecer nº 211/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel;
- c) Sugestão para que definição de "*Grupo*", prevista no inciso I do art. 3º, se limite somente à ideia de conjunto de prestadoras, excluindo-se, portanto, a referência à prestadora individual;
- d) Sugestão para melhor adequação do texto, de que o conceito de "*prestadora de serviços de telecomunicações individual*" seja referido em inciso específico do artigo, para trazer maior clareza à norma;
- e) Necessidade de que a área técnica esclareça o motivo pelo qual não consta a ressalva à obrigação de implantar o conselho de usuários no art. 4º às Prestadoras de Pequeno Porte que prestam serviço de STFC;
- f) No art. 7º, § 3º, que trata da duração do mandato dos membros do Conselho, esta Procuradoria sugere que seja incluída uma previsão de limite para o número de reeleições;
- g) No art. 9º, a Procuradoria sugere à área técnica que seja incluída a previsão de um quórum mínimo, que caracterize a instalação e o funcionamento do Conselho;
- h) Nas Disposições Finais e Transitórias, este órgão de consultoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que estipule um prazo para que os Grupos instalem os conselhos, contado a partir da publicação do Regulamento.



23. Dessa forma, esta Procuradoria, com fundamento em todos os argumentos anteriormente alinhados, opina pelo prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à área técnica, para, em seguida, serem encaminhados à consulta pública. Por fim, após a conclusão dos atos finais, requer a Procuradoria, conforme disposições regimentais, que os autos lhe sejam restituídos oportunamente, com o informe motivador da proposta final, acompanhado das respostas fundamentadas às contribuições formuladas em consulta pública.

24. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2012.



JÚLIA DE CARVALHO BARBOSA
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.585.185

Sicap nº 201290156410

DESPACHO Nº 1672/2012/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU

- I. De acordo com o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 25 de setembro de 2012

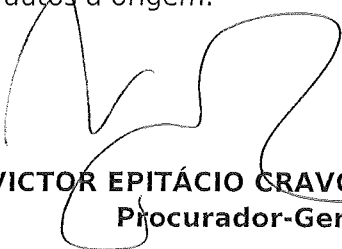

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Procuradora Federal
Gerente de Procedimentos Regulatórios
Matrícula Siape Nº 1585369

Sicap nº 201290157301

DESPACHO Nº 1719 /2012/VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU

- I. Aprovo o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 28 de setembro de 2012


VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador-Geral
Matrícula Siape nº 1.553.100

Sicap nº 201290160239

